



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003268-04.2023.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante LUIZ CARLOS DOS SANTOS EPP, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2616 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003268-04.2023.8.26.0337/50000
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS EPP
EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS BANCÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Luiz Carlos dos Santos EPP com fins de prequestionamento contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação revisional de encargos bancários. O embargante alega omissão quanto à aplicação de diversos artigos do CPC e do Código de Defesa do Consumidor, além de ausência de intimação adequada dos advogados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, conforme alegado pelo embargante, e a necessidade de prequestionamento para fins recursais.

III. Razões de Decidir

Não há vícios a serem sanados no decisório, pois todos os artigos mencionados foram implicitamente considerados no acórdão.

A certidão de publicação confirma a intimação adequada dos advogados, não havendo omissão nesse aspecto.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequados para alteração do julgado. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º; Lei nº 13.105/2015, art. 272, § 2º; Lei nº 8.078/1990, art. 6º, III e VIII, art. 51, IV, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26.04.2021.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUIZ

CARLOS DOS SANTOS EPP com fins de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 871/878, dos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS BANCÁRIOS que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante que o v. acórdão padece de omissão, quanto à aplicação do artigo 272, § 2º, da lei nº 13.105/2015, pois é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. Alega que ausente a aplicação do artigo 477, § 2º, do CPC, do artigo 357, ii, da Lei nº 13.105/2015, artigo 6º, iii e viii, da Lei nº 8.078/1990, artigo 51, iv, da Lei nº 8.078/1990, o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. Requer o provimento do recurso com fins de prequestionamento.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese as argumentações do ora embargante, houve a aplicação de todos os susos artigos, implícitos no v. aresto.

Ademais, não vinga a alegação de ausência de intimação dos advogados com os respectivos nomes, conforme a certidão de fls. 879:

“CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado Marco Aurelio Alves Medeiros (OAB: 102520/RJ) - Ricardo Negrao
(OAB:138723/SP)"

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

"(...)A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Em se tratando de ação revisional de cláusulas contratuais, eventual perícia contábil mostra-se inócua na fase conhecimento, pois primeiramente devem ser discutidas as questões de direito, de sorte que eventual ajuste à relação firmada entre as partes deve ser apurado em fase de liquidação de sentença." (...)."

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese, pois genéricas as argumentações.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021**), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se

deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **vícios** a serem sanados por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora